

FEMINICÍDIO: necessidade ou populismo penal?

Aline Ribeiro da Cruz¹

RESUMO

A lei 13.104, decretada e sancionada em 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o artigo 1º da lei 8.072, para incluí-lo ao rol dos crimes hediondos. O presente artigo busca analisar se tal tipificação penal efetivamente pretende resolver ao problema ou é apenas uma resposta ao populismo penal. Para alcançar o objetivo proposto, adotou-se a metodologia de pesquisa descritiva, a abordagem do tema se deu a partir do método dedutivo e a técnica de pesquisa adotada sustentou-se em pesquisas exploratórias, bibliográficas e documentais. Inicia-se o estudo destacando-se a historicidade da violência contra a mulher, demonstrando tal violência é a manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Passa-se a explorar a cerca do feminicídio, sendo ressaltada, mais adiante, sua conceituação como legislação simbólica. Por fim, conclui-se que a tipificação do feminicídio se deu em decorrência ao populismo penal.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Feminicídio. Populismo penal.

1 INTRODUÇÃO

A palavra violência, segundo Marcondes Filho (2001), vem tanto do latim *violentia*, que significa abuso de força, como de *violare*, cujo sentido é o de transgredir o respeito devido a uma pessoa. É definida em nosso dicionário como: qualidade do que é violento; ato violento; ato de violentar; ímpeto ofensivo; veemência; irascibilidade; tirania; abuso da força; opressão; e juridicamente: constrangimento exercido sobre uma pessoa para obrigá-la a fazer ou a deixar de fazer um ato qualquer; coação.

O termo carrega uma conotação negativa por que é associada à noção de ato moralmente reprovável, assim sendo, para caracterizar

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

um ato como “violento”, devem ser preenchidas pelo menos as seguintes condições: causar dano a terceiros, usar a força (física ou psíquica), ser intencional, e ir contra a livre e espontânea vontade de quem é objeto do dano. Saffioti (2004, p. 17) assevera que a violência no censo comum é a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade sexual, integridade moral”.

Hoje, o termo violência denota, além da agressão física, diversos tipos de imposição sobre a vida civil, como a repressão política, familiar ou de gênero, ou a censura da fala, e do pensamento de determinados indivíduos e, ainda, o desgaste causado pelas relações de trabalho e condições econômicas. Dessa forma, podemos definir violência como qualquer relação de força que um indivíduo impõe a outro (SILVA; SILVA, 2005, p. 412).

Trata-se de um problema social e histórico, presente em todas as sociedades, devendo ser considerados para seu entendimento fatores como a evolução do homem relacionado ao sistema familiar patriarcal, diferença de gênero, educação, cultura e sociedade. É uma situação social se apresenta como um grave problema gerador de repercussões nas esferas física, psicológica e social.

Dentre o rol de violências, o vértice da violência contra a mulher enseja uma gama de discussões, visto que, não é uma situação recente, sendo reflexo de uma realidade histórica baseada na desigualdade da relação de poder entre os sexos, da subordinação e da inferioridade da mulher frente ao homem.

No Brasil, no decorrer da história, várias instituições públicas e a sociedade civil vêm se unindo e mobilizando em prol dos direitos das mulheres, posto que, como Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana é basilar, assim como a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Hodiernamente, têm-se a lei 13,104/ 2015, que incluiu o feminicídio como homicídio qualificado, classificando-o ainda como hediondo.

O objetivo deste trabalho é enfrentar a seguinte indagação: Havia necessidade de tipificar penalmente o feminicídio ou esta tipificação se deu em decorrência ao populismo penal? A partir da modificação trazida ao Código Penal pela lei 13.104/2015, o legislador entende que tal crime deve ter uma maior reprovação por parte do Estado, por ser

considerado como crime mais grave, revoltante e que causa maior aversão à coletividade.

A metodologia utilizada configura-se como sendo de natureza bibliográfica, sob uma perspectiva descritiva exploratória e analítica numa abordagem qualitativa. Com relação à metodologia empregada na presente pesquisa desenvolveu-se o caráter bibliográfico combinado aos aspectos exploratório, analítico, descritivo e qualitativo, pois se percebeu que isso contribuiria ainda mais aos propósitos da pesquisa.

Inicia-se o estudo falando-se sobre o histórico da violência contra a mulher, que visa mostrar que a violência contra a mulher se baseia em questões culturais, que de geração em geração é transmitida a ideia de que a mulher é inferior ao homem e este pode se impor com o uso de várias formas de violência, ou seja, a relação de dominação-subordinação da mulher por questões de gênero.

A seguir, serão feitas algumas considerações acerca do que é o tipo penal do feminicídio e quais foram as alterações trazidas pela lei 13.104/2015. O tópico seguinte demonstra que o tipo penal do feminicídio nada mais é que uma legislação simbólica, ou seja, teve origem a partir de uma resposta rápida exigida pela sociedade em relação a taxa de homicídios de mulheres que aumentava exacerbadamente. A legislação simbólica se baseia na falsa ideia de que a criação de leis trará a repreensão daquele conflito que ora desponta como insolúvel.

Por fim, explora-se o que é populismo penal e qual sua relação da nova tipificação penal. Vindo confirmar a tese de que a tipificação do feminicídio é meramente uma legislação simbólica, que surgiu a partir da ideia de que o recrudescimento penal e a ampliação do espectro punitivista estatal acarretarão em diminuição de delitos.

2 HISTORICIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O conceito de gênero indica que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado, pela dominação masculina e pela ideologia, induzem relações violentas entre os sexo se indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, senão do processo de socialização das pessoas. (Lisboa, 2010, p. 63). A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se mantém de-

vido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. O termo violência de gênero é quase sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência.

O problema da subordinação, opressão, discriminação e exploração da mulher não está na mulher, mas nas pretensas formas de organização e de convívio, isto é, de exploração e dominação criadas, mantidas e atualizadas pela sociedade, que através do tempo, legitimam a superioridade e a conseqüente dominação dos homens sobre as mulheres. Nesse sentido Berenice Dias leciona que:

Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição em suas aspirações ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade (DIAS, 2007, p. 17).

Esta relação de poder, apoiada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no espaço público, como no espaço privado (GEBRIM & BORGES, 2014, p. 59). Simone de Beauvoir (1986, p. 18-19), fala sobre a submissão do feminino ao masculino nas relações humanas ao longo dos tempos:

A mulher sempre foi, se não escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam, na indústria, na política, etc., maior número de lugares e postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a his-

tória foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte do mundo, esse mundo ainda é dos homens. Eles bem o sabem, elas mal duvidam.

Segundo Alves (2009), o poder masculino sobre a esposa e filhos, no Brasil, foi legitimado, por exemplo, pelo Código civil, de 1916, que, inspirado no Direito Romano, identificava o status civil da mulher casada ao dos menores, silvícolas e alienados, tornando as esposas civilmente incapazes. Blay (2003) lembra que, quando foi criada esta legislação, incluiu-se nesta que a mulher, para trabalhar, deveria ter autorização do marido, com o objetivo de se proteger a família. A partir destas condições históricas, as formas de discriminação contra a mulher são naturalizadas, resultando, desse modo, em práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida.

Ao longo da história a desvalorização da mulher, enquanto identidade do feminino, esteve enraizada na sua diferença sexual, na diferença biológica. À mulher era reservada a beleza e não o mundo das ciências. Da inferioridade sexual e intelectual da mulher, do seu papel natural na reprodução da espécie e no cuidado dos filhos decorre conseqüentemente uma definição de função e de papel - a mulher esposa, mãe e guardiã da casa. (BUGLIONE, 2000, p.3)

A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres define a violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico” (Nações Unidas, 1993). Esta engloba a violência intrafamiliar, a violência doméstica, estendendo-se à violência psicológica, violência física, agressões verbais, violência sexual, assédio sexual, discriminação e rechaço em relação à homossexualidade, incluindo ainda a prostituição forçada, tráfico de pessoas, mutilação, dote, tortura, feminicídio e outros.

Azevedo (1985) sintetiza quais são as variáveis nas quais o problema da violência perpetrada pelo homem contra a mulher está respaldado, como a questão de gênero; fatores estruturais, referentes à questão da condição feminina; fatores ideológicos e históricos, como o machismo, que legitima o padrão de dominação do homem sobre a mulher e o uso da força física sobre esta; fatores institucionais, do qual remetem a questão da família patriarcal; e fatores pedagógicos, rela-

cionados à educação e ao modo como nos é ensinado essas questões da individualidade masculina e feminina.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher é produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Decorre da noção de superioridade da parte agressora – o homem, e da inferioridade da parte vitimada – a mulher, noção construída culturalmente, resultado de um processo histórico. Neste contexto de dominação-subordinação da mulher por questões de gênero, quando a violência concretizada atinge o homicídio, se origina o “femicídio”.

O termo *femicide* foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976. No entanto, naquela ocasião, não foi dado um conceito sobre o tema, o que veio a ser feito posteriormente, usado por Diana Russell e Jill Radford, em seu livro “The Politics of Woman Killing”, o termo feminicídio surge como uma forma de intitular homicídios de mulheres pautados em questões de gênero. Russell & Radford apud Vasquez (2009, p. 24) apresentam o seguinte designação para o termo feminicídio:

El femicidio representa el extremo de *uncontinuum* de terror anti-femenino que incluye una amplia variedad de abusos verbales y físicos, tales como violación, tortura, esclavitud sexual (particularmente por prostitución), abuso sexual infantil incestuoso o extra-familiar, golpizas físicas y emocionales, acoso sexual (por teléfono, en las calles, en la oficina, y en el aula), mutilación genital (clitoridectomías, escisión, infibulaciones), operaciones ginecológicas innecesarias (histerectomías gratuitas), heterosexualidad forzada, esterilización forzada, maternidad forzada (por la criminalización de la contracepción y del aborto), psicocirugía, negación de comida para mujeres en algunas culturas, cirugía plástica, y otras mutilaciones en nombre de embellecimiento. Siempre que estas formas de terrorismo resultan en muerte, ellas se transforman en femicidios.

Depreende-se que há um condão entre as mais diversas formas de violência, como o estupro, o incesto, o abuso físico e emocional, o assédio sexual, o uso das mulheres na pornografia, na exploração sexual, a esterilização ou a maternidade forçada etc., que, resultantes em

morte, se convertem em feminicídio. Gebrim & Borges (2014, p. 72) asseveram que:

O femicídio/feminicídio representa uma violência extrema contra a mulher pelo fato tão somente de ser mulher e ataca o principal bem jurídico protegido pelo Direito Penal, a vida; porém, apresenta caráter sistemático, decorrente de relações de poder, de discriminação e de opressão baseadas no patriarcado, que transformam a mulher em um ser inominado, sem vontade própria, incapaz de reverter a situação na qual se encontra.

Feminicídio é a morte de mulheres em razão do gênero, simplesmente por serem mulheres. A violência de gênero retira a dignidade do outro, numa perspectiva de manutenção das desigualdades hierárquicas existentes, para garantir obediência, subalternidade de um sexo a outro. Campagnoli (2003, p. 147) ensina que: “[...] o conceito de gênero, é usado para explicar as diferenças construídas entre homens e mulheres, refutando a justificativa de que essas diferenças são sempre biológicas e, portanto naturais”. Em outras palavras, existe um poder que reprime e reproduz sujeitos sociais, prendendo-os a estereótipos de gênero, que atribuem comportamentos baseados em regras de feminilidade e masculinidade (CYFER, 2010, p. 683).

Praticados por homens contra as mulheres, suas justificativas são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas. Como dito anteriormente, equivale a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter às mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino.

No dia 09 de março de 2015, foi decretada e sancionada a lei 13.104, que altera o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o artigo 1º da lei 8.072, para incluí-lo ao rol dos crimes hediondos.

O feminicídio é o homicídio de uma mulher pela condição de ser mulher, tem por base a violência de gênero. Insta salientar que, não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do

§2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

4 FEMINICÍDIO: legislação simbólica

O feminicídio se configura quando são comprovadas as causas do homicídio, devendo ser este exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher. O § 2º-A esclarece que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pergunta que fica é: matar uma mulher, por esta pertencer ao gênero feminino, não seria um motivo torpe?

A palavra torpe vem do latim *turpe* e significa desonesto, impudico, infame, vil, abjeto, ignóbil, repugnante, nojento, asqueroso, ascoso. Antônio Miguel José Feu Rosa (1995, p. 74), procura definir como motivo torpe “aquele que se contrapõe ostensivamente às mínimas regras éticas e morais da sociedade, que afronte os bons costumes, que imprime ao crime, além do aspecto reprovável normal, o caráter de baixa e indignidade”. Segundo a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, o motivo torpe é definido da seguinte forma: “motivo torpe (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v. g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal etc.)”.

O feminicídio é praticado numa perspectiva de manutenção das desigualdades hierárquicas existentes, para garantir obediência, subalternidade de um sexo a outro, desse modo, trata-se de um crime que suscita a repugnância da sociedade, por se ater a uma justificativa que se contrapõe às mínimas regras éticas e morais da sociedade. Portanto, a lei 13.104/15 não trouxe nada de novo, apenas mudou o nome de uma conduta que já era prevista como crime. O feminicídio nada mais é que um homicídio qualificado pelo motivo torpe. O que era um crime qualificado continua sendo, a pena continua a mesma.

Trata-se de uma lei de cunho simbólico, visto que, traz em seu bojo uma forte carga moral e emocional, revelando uma manifesta intenção pelo Estado de manipulação da opinião pública, ou seja, tem o

legislador infundindo perante a sociedade uma falsa ideia de segurança. Nesse sentido Roxin (2000) leciona que:

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão “direito penal simbólico”, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.

O Direito Penal simbólico não provoca efeitos protetivos concretos, e geralmente é utilizado para atender às manifestações de grupos políticos ou ideológicos quando desejam declarar determinados valores ou repudiar determinadas atitudes consideradas lesivas aos seus interesses. De fato, com o Direito Penal simbólico, segundo Roxin: “[...] comumente não se almeja mais do que acalmar eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas” (ROXIN, 2006, p. 52).

O uso simbólico do Direito Penal certamente é uma razão para justificar a tipificação penal do feminicídio. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade, iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não menos delitos (QUEIROZ, 2005, p. 52).

5 O POPULISMO PENAL E A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Hodiernamente, constata-se uma exploração extenuante das práticas criminosas por meio de reportagens que causam ojeriza, responsáveis por estabelecer na população o sentimento do medo e da insegurança. Nesse sentido, leciona Greco (2009, p. 5):

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade,

mostrando casos atrozes, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições.

Desta espetacularização da justiça e da violência surge o populismo penal, que se encontra imerso nesta conjuntura expansionista da repressão. “Amedrontada e receosa, a sociedade acaba reclamando o recrudescimento das penas e a ampliação do espectro punitivista estatal calcados no falso argumento de que tais medidas acarretarão em diminuição de delitos” (CAMPOS, 2013, p. 54). Nesse sentido, Pratt (2007, p. 12) afirma que:

O populismo nos diz os modos pelos quais criminosos e prisioneiros são vistos como favorecidos às expensas das vítimas de crimes e em particular daqueles que seguem as leis em geral. Isto alimenta as expressões de raiva, desencantamento e desilusão com o sistema criminal vigente.

Infere-se que, as teses principais do populismo punitivo são as de que a punição dura e a certeza da punição diminuiriam o número de crimes. A população, tomada pelo medo, acredita que a única solução possível para conter a criminalidade está no poder punitivo Estatal, Karam (1992, p.3) assevera este pensamento:

Esta ideia, que reduz violência a crime, além de ocultar o caráter violento de outros fatos mais graves – como a miséria, a fome, o desemprego – cria um clima de pânico, de alarme social, a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas. A intervenção do sistema penal aparece como a primeira alternativa, como a forma mais palpável de segurança, como forma de fazer crer que o problema está sendo solucionado.

O sistema jurídico brasileiro se baseia no princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultimaratio*, sendo assim, “o Direito penal brasileiro deve ser a *ultimaratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (BITENCOURT, 2014, p. 54). O populismo penal vai de encontro a esse princípio, conforme lição de Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 17):

[...] faz-se, no Brasil dos tempos presentes, o discurso do Direito Penal de intervenção mínima, mas não há nenhuma correspon-

dência entre esse discurso e a realidade legislativa. Ao invés da renúncia formal ao controle penal para a solução de alguns conflitos sociais ou da adoção de um processo mitigador de penas, com a criação e alternativas à pena privativa de liberdade, ou mesmo da busca, no campo processual, de expedientes idôneos a sustar o processo de forma a equacionar o conflito de maneira não punitiva, parte-se para um destemperado processo de criminalização no qual a primeira e única resposta estatal, em face do surgimento de um conflito social, é o emprego da via penal. Descriminalização, despenalização e diversificação são conceitos fora de moda, em desuso. A palavra de ordem, agora, é criminalizar, ainda que a feição punitiva tenha uma finalidade puramente simbólica.

É um grande equívoco imaginar que leis penais mais rigorosas solucionam o problema da criminalidade, da violência e da insegurança pública, principalmente porque tais leis buscam cuidar das consequências e não da origem do problema, se atendo a um discurso radical e irracional que confia no rigor da norma penal para solução da criminalidade. Além de que, este tipo de discurso extremista abandona a utilização da criminologia e da política criminal, fundamentais para estudar o fenômeno criminológico e buscar soluções para os mesmos. Nesse sentido, Luís Flávio Gomes assevera que:

Apesar de tantas leis punitivistas, o que mais importa saber é que a criminalidade não diminuiu. De acordo com os dados do IBGE, de 2010, a taxa de mortes por homicídio no país aumentou de 19,2 em 1992 para 25,4 em 2007, para cada 100 mil habitantes. Aumento de 32%! Pesquisa revelada pelo Índice de Homicídios na Adolescência IHA (pesquisa em 267 municípios com mais de 100 mil habitantes) dá conta de que, entre 2006 e 2012, serão assassinados mais de 33 mil adolescentes no Brasil. A política punitivista (leis com mais rigor penal) não é efetiva (é enganosa) (GOMES, 2010).

A criação indiscriminada de tipos penais para a solução do problema da criminalidade nos leva a uma excessiva produção legislativa, que nada soluciona. Os problemas apontados em uma sociedade não podem ter tratamento apenas no âmbito do Direito Penal.

O sistema penal de uma dada sociedade não é fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos. A taxa de criminalidade pode de fato ser influenciada somente se a sociedade está numa posição de oferecer a seus membros um certo

grau de segurança e de garantir um nível de vida razoável (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004, p. 282).

No que tange à violência contra a mulher, vale ressaltar a existência da Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Tal instituto jurídico resultou de tratados internacionais firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. Segundo o estudo *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*, divulgado em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), as taxas de mortalidade foram 5,28 por 100 mil mulheres no período 2001 a 2006 (antes da lei) e de 5,22 em 2007 a 2011 (depois da lei). Em suma, a Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, não teve impacto no número de mortes por esse tipo de agressão.

A lei nº 13.104/15, ao tipificar o feminicídio e inseri-lo ao rol dos crimes hediondos, busca atender aos anseios de uma população que está cansada de ver os índices alarmantes da violência contra a mulher. O grande problema, que torna a lei nº 13.104/15 mais um triste exemplo de um Direito Penal meramente simbólico, totalmente inútil e demagógico, é o fato de que o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias sempre foi, desde 1940 com a edição do Código Penal Brasileiro, uma espécie de homicídio qualificado. Nessa situação a qualificadora do “motivo torpe” estaria obviamente configurada e a pena é exatamente a mesma, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa feita permite concluir que a tipificação do feminicídio através da lei nº 13.104/ 15, que alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, se deu em decorrência ao populismo penal.

O populismo penal difunde a ideia de que todos os males da insegurança pública podem e devem ser resolvidos com mais leis punitivista. É um grande equívoco imaginar que leis penais mais rigorosas solucionam o problema da criminalidade, da violência e da insegurança pública, principalmente porque tais leis buscam cuidar dos efeitos e não das causas do problema, tendo por base um discurso radical e

irracional que confia no rigor da norma penal para solução da criminalidade.

A violência contra a mulher não pode ser analisada apenas do ponto de vista criminal, já que deixa de lado as suas causas e medidas para preveni-la, tanto no espaço público, como no espaço privado. É necessário abordar global e mais integralmente as várias dimensões do problema, ou seja, dar-lhe visibilidade, a fim de instalá-lo na agenda de problemas que afetam toda a sociedade, demonstrando que a violência contra as mulheres é intolerável.

Um tipo penal é incapaz de garantir uma política criminal ou uma mudança da interpretação jurídica. Nem o problema da violência contra as mulheres, nem a impunidade ou as dificuldades no acesso à justiça se solucionam com a criação de novas figuras penais ou com o aumento das penas.

A lei nº 13.104/ 15 busca atender aos anseios de uma população que está cansada de ver os índices alarmantes da violência contra a mulher. O grande problema, é que se trata de um mero exemplo de um Direito Penal simbólico, totalmente inútil e demagógico. Principalmente, porque, o homicídio de uma mulher nessas circunstâncias poderia ser claramente inserido na qualificadora do “motivo torpe”, que por sinal, tem exatamente a mesma pena, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos.

FEMICIDE: necessity or criminal populism?

ABSTRACT

Law 13104, enacted in 2015, amended article 121 of the Penal Code to provide for femicide as a qualifying circumstance of murder and Article 1 of Law 8,072, to include it to the list of heinous crimes. This article seeks to examine whether such criminalization effectively seeks to solve the problem or is it just a response to penal populism. To achieve the proposed goal, we adopted the descriptive research methodology, the approach to the subject was given from the deductive method and the research technique adopted held in exploratory, bibliographic and documentary research. Begins the study highlighting the historicity of violence against women, demonstrating such violence is a manifestation of historically unequal power relations between men and women. Pass to explore about the femicide, being stressed, later, its

concept as symbolic legislation. Finally, it is concluded that the classification of femicide occurred due to criminal populism.

Keywords: Violence against women. Femicide. Criminal populism.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Pai Soturno, mulher submissa, filho aterrados**. 2009. Disponível em: <http://opendoreselvagem.org/ciencia-e-humanidades/demografia/pai-soturno-mulher-submissa-e-filhos-aterrados>Artigo<<http://opendoreselvagem.org/ciencia-e-humanidades/demografia/pai-soturno-mulher-submissa-e-filhos-aterrados>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro, 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos Avançados**, v.17, n.49. São Paulo: set./dez. 2003.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 38, jan. 2000.

CAMPAGNOLI, Adriana FátimaPilattiFerreira. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade: análise crítica das diferenças entre os sexos. **Revista Emancipação: Departamento de Serviço Social**, ano 3, v. 3, n. 1, 2003.

CAMPOS, Álison T de Assis. O populismo penal e as tentativas de mitigação dos princípios relativos à presunção de inocência e ao direito de não produzir provas contra si no direito brasileiro. **Athenas**, v. 2, n.1, jan./jul. 2013.

CYFER, Ingrid. Reconhecimento social e crítica feminista. In: **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (Org.). São Paulo: Rideel, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/femicídio? **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 4ª ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **A mídia acredita no populismo penal**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br> - 18 de outubro de 2010>. Acesso em: 18 maio 2015.

KARAM, Maria Lucia. Criação de crimes não passa de fantasia. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 4 jan. 1992. Caderno Justiça, p. 3.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero ou feminicídio? Leis sobre violência e propostas de políticas públicas no Brasil e no México. In: RIAL, Carmen; PEDRO, Joana M.; AREND, Sílvia M. F. (Coord.). **Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade**. Florianópolis: Mulheres, p. 61-79, 2010.

MARCONDES FILHO, Ciro. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo Perspectiva**. São Paulo, v.15, n.2, abr./jun.2001.

ONU: Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, **Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas**. 1993.

PRATT, John. **Penal Populism**. New York:Routledge, 2007.

QUEIROZ, Paulo. Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

ROSA, Antonio Jose Miguel Feu. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25 edição, Buenos Aires, Del Puerto, ano 2000.

_____. **Estudos de direito penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. São Paulo: Contexto, 2005. 412 p.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Feminicidio**. México: Oacnudh, 1a. edición, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio R., PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v.1, 7. ed., 2008.